



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.512 - SP (2017/0017172-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA NAJM STRAPETTI E OUTRO(S) - SP329200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICABILIDADE NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. JUNTADA SOMENTE APÓS DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM RAZÃO DE ALEGADA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal -. *"O vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.455.686/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 26/9/2016, grifei).

II - Ainda que se considere que no **habeas corpus** não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na **Súmula n. 115/STJ**: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

III - A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

IV - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

V - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa quando o Fisco Estadual concluiu que a empresa sob a responsabilidade do recorrente deixou de escriturar notas fiscais, omitiu informações e prestou declarações falsas, fraudando a fiscalização para deixar de recolher tributo no prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Reconhecidas a regularidade da denúncia e a justa causa para a persecução penal, inviável a declaração de nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória.

VIII - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ "***não haverá sustentação oral no julgamento de agravo***".

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.512 - SP (2017/0017172-6)

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA NAJM STRAPETTI E OUTRO(S) - SP329200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO DA SILVA, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 529-539, **que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus**, no qual o agravante pretendia o trancamento de ação penal.

No presente recurso, argumenta que não se exige capacidade postulatória e tampouco representação processual para a impetração de **habeas corpus**, entendimento que deve ser aplicado ao recurso ordinário subsequente. Pugna pela juntada de procuração, a fim de que seja o recurso conhecido e provido, para *"anulação da decisão de recebimento da denúncia, para que seja feito um novo juízo da admissibilidade"* (fl. 558).

Ressalta que a pretensão da inicial é tão-somente a declaração de nulidade do **decisum** que recebeu a denúncia, contudo a decisão objurgada analisou teses de inépcia da denúncia e trancamento da ação penal.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que seja afastada a exigência da juntada de procuração, ou que se reconheça sanada a irregularidade, dando-se provimento ao recurso para que seja realizado novo juízo de admissibilidade da acusação. Pugna, ao final, pela intimação acerca do julgamento, a fim de realizar sustentação oral.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.512 - SP (2017/0017172-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA NAJM STRAPETTI E OUTRO(S) - SP329200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. APLICABILIDADE NO RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. JUNTADA SOMENTE APÓS DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA EM RAZÃO DE ALEGADA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal -. *"O vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.455.686/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 26/9/2016, grifei).

II - Ainda que se considere que no **habeas corpus** não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na **Súmula n. 115/STJ**: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

III - A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao agente o exercício da ampla defesa, não é inepta.

IV - O reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

V - A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

VI - No caso, não há que se falar em ausência de justa causa quando o Fisco Estadual concluiu que a empresa sob a responsabilidade do recorrente deixou de escriturar notas fiscais, omitiu informações e prestou declarações falsas, fraudando a fiscalização para deixar de recolher tributo no prazo legal.

VII - Reconhecidas a regularidade da denúncia e a justa causa para a persecução penal, inviável a declaração de nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória.

VIII - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ **"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo"**.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de *"ser inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ, sendo certo, ainda, que tal vício não é sanado por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.455.686/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 26/9/2016, grifei).

Ainda que se considere que no **habeas corpus** não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o óbice previsto na **Súmula n. 115/STJ**: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ.

2. No particular, o vício formal (comprovação da capacidade postulatória do advogado subscritor da peça de ingresso) que impediu o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus e dos embargos de declaração continua presente. O causídico não atua em causa própria e a capacidade postulatória não é inerente ao "ser advogado".

3. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.

4. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal, realizado na decisão primeva, não indica o acerto das alegações da parte recorrente. A prisão cautelar está amparada (i) em indícios suficientes da autoria; (ii) na prova da existência do crime; e (iii) nos requisitos autorizadores da segregação cautelar inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no RHC 68.354/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 25/5/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREJUDICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. *Existentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

3. *Extraí-se dos autos que o mandado de prisão, expedido em 5.7.2016, em desfavor do recorrente, ainda não foi cumprido em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.*

[...]

5. *Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido"* (RHC 83.380/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 30/8/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como conhecer do recurso em habeas corpus, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. *A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

3. No caso, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para assegurar a ordem pública. Assim, a custódia preventiva encontra-se lastreada no fato de o recorrente ser reincidente específico, tendo sido condenado cinco vezes por delitos semelhantes.

4. Recurso não conhecido" (RHC 81.704/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Firme o entendimento desta Corte no sentido de que "Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ" (AgRg no AREsp 810.222/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/04/2016).**

2. **Na presente hipótese, não consta nos autos cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.**

[...]

4. **"É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).**

5. **Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.584.002/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 1º/8/2017, grifei).**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO E DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Nos termos da Súmula 115 do STJ, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração nos autos.

2. *A regularização da representação processual é dever do recorrente, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso especial.*

3. *Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público, determinando o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias" (AgRg no AREsp 827.327/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/8/2017, grifei).*

Nos termos dos julgados desta Corte, não há que se falar em regularização da representação processual, uma vez que a circunstância é aferida quando da interposição do recurso.

Em relação ao mérito, melhor sorte não acolhe o agravante. Senão, vejamos.

Consta da inicial do recurso ordinário em **habeas corpus** que o recorrente foi denunciado em razão da suposta prática dos crimes descritos no art. 1º, I e II, e art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71, **caput**, do Código Penal.

No presente **recurso ordinário**, o recorrente pugna pela rejeição da denúncia, por **falta de justa causa**, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 394, 397, 399 e 400).

Alega, ainda, que a **denúncia é manifestamente inepta**, o que também determina a sua rejeição, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 399, 400 e 404).

Verifica-se, de pronto, que não há qualquer equívoco na decisão, porquanto foram adequadamente analisados os fundamentos que apresentou o recorrente para pedir a decretação de nulidade do **decisum** que recebeu a denúncia.

Para total esclarecimento da controvérsia, colaciono a decisão impugnada:

*"Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade no v. acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício, porquanto estão patentes a justa causa para a persecução penal, bem assim a regularidade da peça*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, que atendeu os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaco, por necessário, que o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

'EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA**. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. **O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas**, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.' (HC n. 141918 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe-133 de 19-06-2017, grifei).

'Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes**. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC n. 138157 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-130 de 19-06-2017, grifei)

'EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO' (RHC nº 126420 AgR, **Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-049 de 15-03-2017, grifei)**

No mesmo sentido os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça:

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.' (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017, grifei)**

'PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido.' (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei)

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariiedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada.' (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido.' (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei)

No presente caso consta que o recorrente foi denunciado pela prática de crimes tipificados no art. 1º, I e II, e art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71, **caput**, do Código Penal.

Ao analisar o argumento relativo à ausência de justa causa para a ação penal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados na denúncia. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

'No caso trazido a julgamento, se depreende que o ora paciente é sócio responsável da empresa Purimar Distribuidora de Rações Ltda. sendo certo que o Fisco Estadual, em trabalho de fiscalização, por meio de levantamento fiscal, apurou que nos exercícios de 2001 a 2003 a empresa deixou de recolher R\$501.527.75 de ICMS e detectou que no mesmo período deixou de escriturar duas notas fiscais de compra de rações no livro de entrada.

A denúncia oferecida limitou-se aos termos dos enunciados do auto de infração, indicando as condutas de omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias; fraudar a fiscalização tributária omitindo operações de entrada e saída de mercadorias de estabelecimento, em livro exigido pelo fisco; e deixar de recolher no prazo legal o valor de tributos (ICMS) (fls. 279/281).' (fl. 374).

Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, que, por isso mesmo, deve ter prosseguimento.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio *in dubio pro societate*.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

'PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido' (RHC n. 65.200/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas, DJe de 27/03/2017, grifei).

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

[...]' (RHC n. 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017, grifei).

Por fim, a mera leitura da inicial acusatória indica que foi apresentada "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime" e rol de testemunhas. Confira-se:

'Consta dos inclusos autos de inquérito policial que durante os exercícios dos anos 2001 a 2003, na na empresa Purimar Distribuidora de Rações Ltda., à época Rua Santos Dumont, 208, Macuco, Santos, CLÁUDIO DA SILVA, qualificado às fls. 111:

- a) omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias;*
- b) fraudou a fiscalização tributária, omitindo operações de entrada e saída de mercadorias de seu estabelecimento, em livros exigidos pelos fiscais de rendas do Estado de São Paulo;*
- c) Deixou de recolher no prazo legal o valor de tributos (ICMS).*

O acusado era sócio diretor da empresa Purimar Distribuidora de Rações Ltda. Portanto, ele tinha o domínio do fato.

Nos exercícios dos anos de 2001 a 2003, ele deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 501.527,75 (quinhentos e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos). O montante foi apurado em levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509, do RICMS/00.

Durante o mesmo período, o denunciado deixou de escriturar notas fiscais modelo 1, emitidas pela RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA., relativos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às entradas de mercadorias no estabelecimento.

ANTE O EXPOSTO, denuncio CLÁUDIO DA SILVA como incurso no art. 1º incisos I e II, e no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, e requeiro que, recebida, registrada e autuada esta, seja ele citado para se ver processar de acordo com o rito previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, até final condenação, ouvindo-se a testemunha a seguir arrolada.' (fls. 279-281).

É o quanto basta para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural. (RHC n. 65209, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, REsp n. 1630410, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, não conheço do recurso ordinário."

No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do habeas corpus impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado.

5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível habeas corpus coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 9/8/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 31/8/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe 1º/9/2014, grifei).*

No que concerne ao pedido de intimação da defesa acerca da data de julgamento do presente recurso, para realizar sustentação oral, necessário destacar o disposto no art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual **"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo"**.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. Não há prejuízo decorrente do indeferimento do pedido de adiamento de sessão de julgamento de embargos de declaração, especialmente se considerado que não cabe sustentação oral 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.390.945/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 1º/9/2017).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015).

3. O Tribunal a quo decidiu, pela análise do contexto probatório, que os autos se revestem de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que o réu praticou o crime em questão. Ora, alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de concluir pela absolvição e ausência de provas coerentes, como requer a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório que originou a condenação, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 1.122.628/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 1º/9/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE INCLUSÃO EM PAUTA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 118 DA LOMAN MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, §1º, do CPC). Há, ainda, disposição expressa no art. 159 do RISTJ quanto ao não cabimento de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos.

2. Consoante expressa disposição do art. 118 da LOMAN é possível a composição transitória no âmbito dos Tribunais, por meio da convocação de juízes ou desembargadores substitutos nos casos de vaga ou afastamento de membros por prazo superiores a 30 dias. Inexiste, portanto, ilegalidade na convocação de Desembargadores para compor Turma no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não é cabível a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de obter pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça em matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Com efeito, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, configura usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela Constituição Federal de 1988.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AREsp 491.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 1º/8/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. VALOR DO BEM QUE NÃO É ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na ação penal em testilha, a recorrente subtraiu um telefone celular, avaliado em R\$ 200,00, correspondente, à época dos fatos a mais de 27% do salário mínimo vigente, sendo inaplicável, portanto, o princípio da bagatela, tendo em vista a expressividade da lesão jurídica.

2. A "orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.660.950/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/5/2017).

Não há que se falar, portanto, em intimação da defesa da data de julgamento do presente agravo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0017172-6

AgRg no
RHC 80.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00310000 00348948220118260562 20160000170269 22305902020158260000 310000
348948220118260562 656/2011 6562011 RI0031YPT0000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA E OUTRO(S) - SP288973
ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
CAMILA NAJM STRAPETTI - SP329200
MARIA LUIZA GORGA - SP328981
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : CAMILA NAJM STRAPETTI E OUTRO(S) - SP329200
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.